



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI 260 DE 23 DE maio DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 23 / 05 / 2018  
1º Secretário

'Estabelece o Piso Salarial dos Servidores Públicos Estaduais – PSSPE, no âmbito do Estado de Goiás'.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Piso Salarial dos Servidores Públicos – PSSPE, no âmbito do Estado de Goiás.

**Art. 2º** O piso salarial dos servidores públicos estaduais é o valor abaixo do qual a administração estadual não poderá fixar o vencimento inicial das carreiras do serviço público estadual, para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

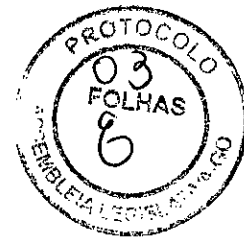
**Art. 3º** Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no artigo anterior.

**Art. 4º** As disposições relativas ao piso salarial serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões pertencentes ao quadro de ativos e inativos do Estado de Goiás alcançadas por esta Lei.

**Art. 5º** O piso salarial de que trata esta Lei será:



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- I- De 12% (doze por cento) do valor auferido pelo Chefe do Executivo para os servidores do âmbito do Executivo, do valor auferido pelo Presidente do Poder Legislativo para os servidores do âmbito do Poder Legislativo e do valor auferido pelo Procurador de Justiça para os servidores do âmbito do Ministério Público Estadual;
- II- De 10% (dez por cento) do valor auferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para os servidores do âmbito do Poder Judiciário.

**Art. 6º** O valor de que trata o artigo anterior passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras estaduais retromencionadas será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 5º, atualizado na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

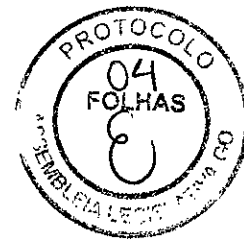
II – a integralização do valor de que trata o art. 5º desta Lei, atualizado na forma do caput do art. 7º, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2021, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pelo Executivo, Legislativo, Judiciário ou Ministério Público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2019, admitir-se-á que o piso salarial compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 5º, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



**Art. 7º** O piso salarial dos servidores públicos do Estado – PSSPE será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2022.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se os percentuais oficiais.

**Art. 8º** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, ainda, o Ministério Público deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração dos seus respectivos quadros de pessoal, tendo em vista o cumprimento do piso salarial de que trata esta lei.

**Art. 17** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 18** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** Esta lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do poder Executivo.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em      DE      DE 2018.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



*Luis Cesar Bueno*  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Iniciamos a justificativa do presente Projeto de Lei informando que Piso Salarial é o menor salário pago a um trabalhador dentro de uma categoria profissional específica, formada por empregados de diversas funções num mesmo setor de atividade econômica. São exemplos de categorias profissionais os trabalhadores na área de saúde, da construção civil, transporte, metalúrgicos, têxteis, professores, bancários, comerciários, servidores públicos etc.

Dentro da esfera privada de prestação de serviços, em via de regra, o piso salarial é estabelecido na data-base da categoria e determinado por um acordo ou convenção coletiva de trabalho, fruto de negociação entre as partes (patrão e trabalhadores). O processo que resulta na assinatura de um acordo ou convenção coletiva - também conhecidos por instrumentos normativos - é chamado de negociação coletiva. Os acordos e convenções coletivas de trabalho estabelecem normas e compromissos entre as partes, que devem ser respeitada durante sua vigência.

Já no âmbito da administração pública o Piso deve ser viabilizado por uma previsão legal que autorize a Administração a adotar o mínimo a ser pago. Dessa feita, a criação de uma lei que institua o piso salarial no âmbito do Poder Público tem se revelado, ao longo dos anos, uma reivindicação histórica dos servidores do Estado de Goiás.

Pontuamos que em um momento de crise como a que o Brasil e Goiás atravessam atualmente, o estabelecimento do piso salarial, ou seja, do mínimo que deve ser pago às categorias de servidores, se torna mais importante do que nunca dentro da conjuntura econômica pela qual passamos. Ele é de fundamental importância para qualificar e remunerar corretamente o serviço realizado por milhares de profissionais, os quais dependem desse dinheiro para viver.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Registramos, ainda, que a fixação dos pisos salariais aqui pretendidos, além de assegurar (por meio de instituição de previsão legal) valores mínimos para o exercício das diversas atividades profissionais, confere aos servidores do Poder Público um instrumento de maior estabilidade financeira (se revelando, assim, uma ferramenta amais de combate às flutuações salariais). Outro ponto positivo que não podemos deixar de registrar é que a instituição do piso tende a se refletir nas faixas salariais subsequentes, contribuindo para a elevação do patamar de remuneração dos servidores.

Colhemos a oportunidade do momento para expormos que a recusa do Estado de Goiás em instituir o piso o coloca na contramão a diversos outros estados brasileiros que já instituíram seus pisos salariais estaduais como por exemplo os Estados do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina.

Por todo o exposto é que apresentamos a presente matéria e solicitamos a aprovação dos Nobres Pares.

**PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2018.**

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018002281**  
Data Autuação: 23/05/2018

**Projeto :** 260 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. LUIS CESAR BUENO  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA  
**Assunto:**

'ESTABELECE O PISO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
ESTADUAIS - PSSPE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2018002281



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI 260 DE 23 DE maio DE 2018.

APROVADO PRELIMINARIAMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. LEGISLATIVA  
E REDAÇÃO  
Em 23 / 05 / 2018  
1º Secretário

'Estabelece o Piso Salarial dos Servidores Públicos Estaduais – PSSPE, no âmbito do Estado de Goiás'.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece o Piso Salarial dos Servidores Públicos – PSSPE, no âmbito do Estado de Goiás.

**Art. 2º** O piso salarial dos servidores públicos estaduais é o valor abaixo do qual a administração estadual não poderá fixar o vencimento inicial das carreiras do serviço público estadual, para a jornada de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 3º** Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no artigo anterior.

**Art. 4º** As disposições relativas ao piso salarial serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões pertencentes ao quadro de ativos e inativos do Estado de Goiás alcançadas por esta Lei.

**Art. 5º** O piso salarial de que trata esta Lei será:



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



- I- De 12% (doze por cento) do valor auferido pelo Chefe do Executivo para os servidores do âmbito do Executivo, do valor auferido pelo Presidente do Poder Legislativo para os servidores do âmbito do Poder Legislativo e do valor auferido pelo Procurador de Justiça para os servidores do âmbito do Ministério Público Estadual;
- II- De 10% (dez por cento) do valor auferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para os servidores do âmbito do Poder Judiciário.

**Art. 6º** O valor de que trata o artigo anterior passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras estaduais retromencionadas será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 5º, atualizado na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

II – a integralização do valor de que trata o art. 5º desta Lei, atualizado na forma do caput do art. 7º, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2021, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pelo Executivo, Legislativo, Judiciário ou Ministério Público.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2019, admitir-se-á que o piso salarial compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 5º, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.





Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



**Art. 7º** O piso salarial dos servidores públicos do Estado – PSSPE será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2022.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se os percentuais oficiais.

**Art. 8º** Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, ainda, o Ministério Público deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração dos seus respectivos quadros de pessoal, tendo em vista o cumprimento do piso salarial de que trata esta lei.

**Art. 17** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 18** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** Esta lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do poder Executivo.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em      DE      DE 2018.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



*Luis Cesar Bueno*  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Iniciamos a justificativa do presente Projeto de Lei informando que Piso Salarial é o menor salário pago a um trabalhador dentro de uma categoria profissional específica, formada por empregados de diversas funções num mesmo setor de atividade econômica. São exemplos de categorias profissionais os trabalhadores na área de saúde, da construção civil, transporte, metalúrgicos, têxteis, professores, bancários, comerciários, servidores públicos etc.

Dentro da esfera privada de prestação de serviços, em via de regra, o piso salarial é estabelecido na data-base da categoria e determinado por um acordo ou convenção coletiva de trabalho, fruto de negociação entre as partes (patrão e trabalhadores). O processo que resulta na assinatura de um acordo ou convenção coletiva - também conhecidos por instrumentos normativos - é chamado de negociação coletiva. Os acordos e convenções coletivas de trabalho estabelecem normas e compromissos entre as partes, que devem ser respeitada durante sua vigência.

Já no âmbito da administração pública o Piso deve ser viabilizado por uma previsão legal que autorize a Administração a adotar o mínimo a ser pago. Dessa feita, a criação de uma lei que institua o piso salarial no âmbito do Poder Público tem se revelado, ao longo dos anos, uma reivindicação histórica dos servidores do Estado de Goiás.

Pontuamos que em um momento de crise como a que o Brasil e Goiás atravessam atualmente, o estabelecimento do piso salarial, ou seja, do mínimo que deve ser pago às categorias de servidores, se torna mais importante do que nunca dentro da conjuntura econômica pela qual passamos. Ele é de fundamental importância para qualificar e remunerar corretamente o serviço realizado por milhares de profissionais, os quais dependem desse dinheiro para viver.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Registramos, ainda, que a fixação dos pisos salariais aqui pretendidos, além de assegurar (por meio de instituição de previsão legal) valores mínimos para o exercício das diversas atividades profissionais, confere aos servidores do Poder Público um instrumento de maior estabilidade financeira (se revelando, assim, uma ferramenta amais de combate às flutuações salariais). Outro ponto positivo que não podemos deixar de registrar é que a instituição do piso tende a se refletir nas faixas salariais subsequentes, contribuindo para a elevação do patamar de remuneração dos servidores.

Colhemos a oportunidade do momento para expormos que a recusa do Estado de Goiás em instituir o piso o coloca na contramão a diversos outros estados brasileiros que já instituíram seus pisos salariais estaduais como por exemplo os Estados do Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina.

Por todo o exposto é que apresentamos a presente matéria e solicitamos a aprovação dos Nobres Pares.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE  
2018.

  
**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lincoln Tejada  
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/06 / 2018.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018002281  
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO  
ASSUNTO : Estabelece o piso salarial dos servidores públicos estaduais – SSPE, no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno que institui piso salarial dos servidores públicos estaduais – SSPE.

A proposição estabelece que o piso salarial dos servidores públicos estaduais é o valor abaixo do qual a administração estadual não poderá fixar o vencimento inicial das carreiras do serviço público estadual, para jornadas de, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

Estende as disposições relativas ao piso salarial a todas as aposentadorias e pensões pertencente ao quadro de ativos e inativos.

O piso salarial passaria a ser de 12% (doze por cento) do valor auferido pelo Chefe do Executivo para os servidores do âmbito do Executivo, do valor auferido pelo Presidente do Poder Legislativo para os servidores do âmbito do Poder Legislativo e do valor auferido pelo Procurador de Justiça para os servidores do âmbito do Ministério Público Estadual; e de 10% (dez por cento) do valor auferido pelo Presidente do Tribunal de Justiça

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não pode prosperar, pois invade a iniciativa privativa do Governador do Estado prevista no art. 20, § 1º, inc. II, alínea "b":

*Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:**

(...)

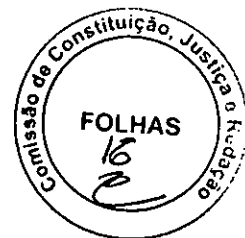
**II - disponham sobre:**

**b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;**

Também, o projeto também interfere na iniciativa privativa dos demais poderes para dispor sobre a remuneração de seus servidores conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. Vedação de criação de procuradorias autárquicas. Artigo 132 da CF. Vício formal. Prerrogativa de propositura legislativa dos Poderes Executivo e Judiciário. Procedência parcial do pedido.*

(...)



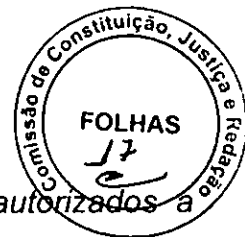
9. Inconstitucionalidade dos arts. 154, § 2º; 167, XII, XIII, §§ 1º e 2º; e 174 da Constituição do Estado do Ceará, e dos arts. 27 e 28 do ADCT. Os dispositivos questionados tratam de remuneração e direitos de servidores públicos, os quais, não encontrando similares na Constituição Federal, **somente poderiam ser veiculados por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo**. São previsões específicas que não tratam da organização ou da estruturação do estado-membro ou de seus órgãos, mas que versam sobre o regime jurídico de servidores públicos, expressamente submetido a tal prerrogativa. Do mesmo modo, a fixação de teto de vencimento para os escrivães de entrância especial, de modo que não exceda oitenta por cento dos vencimentos dos juízes de entrância inferior, prevista no art. 174 da Constituição do Estado, além de incidir em vinculação de vencimentos de carreiras distintas, **afronta a iniciativa legislativa do Poder Judiciário**, em atendimento ao disposto no art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

(...)

11. Ação direta da qual se conheceu em parte, relativamente à qual a ação é julgada parcialmente procedente.

(ADI 145, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018)

A par disso, presente matéria tangencia o disposto no art. 1º da Lei Complementar Federal nº. 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial.



*Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante **lei de iniciativa do Poder Executivo**, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.*

*§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:*

*I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;*

*II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.*

*§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos.*

A Lei Complementar Federal nº. 103, de 2000, foi editada, por aplicação do disposto no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, que permitiu lei complementar federal autorizar os Estados a legislar sobre a instituição do piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Todavia, conforme a redação da lei complementar federal, a lei que trata de piso salarial deve ser de iniciativa do Poder Executivo, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Assim, o presente projeto, também por esse aspecto, se mostra inconstitucional pois foi proposto por iniciativa parlamentar, razão pela qual não pode se converter em lei.





Isto posto, tendo em vista as inconstitucionalidades indicadas, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de junho de 2018.

Deputado LINCOLN TEJOTA  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 22.811/18

Salá das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/11/2018 / 2018.

Presidente:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar